



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1490/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3717/2020
PROTOCOLO	: 2030487
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
REQUERENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – VIOLAÇÃO DA NORMA – IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. Cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar o cumprimento da norma legal que determina o envio da documentação da prestação de contas a esta Corte dentro do prazo estipulado, sob pena de aplicação de multa.
2. Inconteste o descumprimento do prazo, não havendo argumento capaz de afastar a sanção imposta e de desconstituir a decisão revisada, julga-se improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improcedência** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, mantendo-se inalterados todos os comandos da Decisão Singular - **DSG - G.JRPC - 7165/2016**, prolatada nos autos TC/16604/2012.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa em face da Decisão Singular - DSG - G.JRPC - 7165/2016 (peça 21), prolatada nos autos TC/16604/2012 que aplicou-lhe a multa devido à remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte.

O requerente, inconformado com os termos da Decisão acima mencionada, encaminha pedido (peça 1), acompanhado de justificativas e documentos pertinentes ao caso.

Feito o juízo prévio de admissibilidade os autos foram encaminhados à equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 08) que analisou o pedido e sugeriu pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas (peça 9) seguiu o mesmo entendimento da DFAPP, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após analisar os documentos que compõem os autos, o requerente se mostra irredimido com a deliberação da Decisão Singular - DSG - G.JRPC - 7165/2016 (peça 21), prolatada nos autos TC/16604/2012 que aplicou-lhe a multa devido à remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte.

Aduziu quanto à intempestividade não gerou qualquer obstáculo para o julgamento que não ocasionou prejuízo ao erário, razão pela qual solicita que este fato seja relevado por esta Corte, bem como requer o afastamento da multa aplicada na decisão, ora recorrida.

Asseverou ainda o entendimento atual do TCE/MS no sentido de ser possível a retirada da penalidade, bem como há a possibilidade de aplicação das Súmulas n.º 83 e 84 do TCE/MS.

Por fim, caso não acatado os argumentos, o que não se espera, requereu a reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o recorrente, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração, aplicando as Súmulas do TCE/MS n.º 83 e 84.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Pois bem, cumpre salientar, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Ademais, o requerente não contestou a intempestividade da remessa. Deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 73, III, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, mantendo-se inalterados todos os comandos da Decisão Singular - DSG - G.JRPC - 7165/2016 (peça 21), prolatada nos autos TC/16604/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela da Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator